



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001425/99-66
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.743
RECURSO Nº : 123.035
RECORRENTE : SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RETORNO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE INSTÂNCIA.

Intimado, por determinação da Resolução 303-00.835, o interessado não carrou aos autos, no prazo concedido, os documentos necessários à formalização do arrolamento de bens suficientes à garantia de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por ausência de garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.035
ACÓRDÃO Nº : 303-31.743
RECORRENTE : SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes. A Resolução nº 303-00.835, de 17.09.2002, determinou a realização de diligência à repartição de origem para que intimasse o contribuinte a apresentar os documentos necessários à formalização da garantia de instância mediante arrolamento de bens na forma da legislação de regência.

Inicialmente foi produzida a Intimação 084/2003, de fls.137, cuja ciência em 22.05.2003 está atestada no verso da mesma fl.137, na qual o interessado solicita a prorrogação do prazo, por dez dias, para cumprimento da referida intimação. A prorrogação foi deferida na mesma data de 22.05.2003.

Consta às fls.139 o AR que noticia a recepção da intimação via Correio em 14.05.2003, que, entretanto, se torna secundário diante do requerimento de prorrogação de prazo constante à fl.137-verso e do despacho que deferiu a prorrogação a partir de 22.05.2003.

Em 30.05.2003 a interessada compareceu aos autos nos termos dispostos às fls.140/142, a propósito de responder a Intimação nº 084/2003, requereu a juntada de documentos, pelos quais informou que o único imóvel constante do ativo permanente da empresa, onde se encontra a sua sede (terreno e o seu prédio), serve de garantia ofertada ao BNDES em referência a um contrato de financiamento, estando hipotecado conforme documentação anexa. Acrescenta que dispõe no seu ativo permanente de bens móveis em valor cuja avaliação supera o montante da exigência fiscal em discussão e que estão livres e desembaraçados.

Com o que requereu à repartição de origem a aceitação dos bens móveis que já haviam sido ofertados juntamente com o recurso voluntário, ressalvando que no caso de a autoridade administrativa entender que deve mesmo haver a substituição dos bens móveis ofertados pelo único bem imóvel gravado com o ônus hipotecário, que a empresa não se opõe a tal decisão.

A administração aduaneira representada pela Alfândega do Porto de Santos, por meio da Intimação nº 003/2004 convocou o interessado para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência via AR, apresentar cópia autenticada da escritura matriculada no Registro de Imóveis, do imóvel que apresenta como garantia para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.035
ACÓRDÃO Nº : 303-31.743

seguimento do recurso voluntário, destacando que o não atendimento da intimação no prazo estipulado, haverá seguimento da cobrança executiva. O AR de fls. 171 atesta o recebimento da intimação em 19.01.2004. Em 04.02.2004 a interessada comparece aos autos para juntar a certidão que atesta o registro do imóvel conforme consta às fls. 143.

Posteriormente, em razão do domicílio tributário do contribuinte, o processo foi enviado à DRF/São Paulo para que procedesse à devida formalização do processo referente ao arrolamento do bem apresentado em garantia de instância.

A DRF/São Paulo, conforme se vê às fls. 176, expediu a Intimação nº 999/2004 para que o interessado apresentasse no local e endereço indicados, referente à DRF/São Paulo- DERAT-SPO/DICAT/EQCOB, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento, termo de requerimento de arrolamento de bem imóvel mesmo considerando estar hipotecado, segundo o padrão exigido pelo Anexo I da IN 264/2002, com a especificação de que o referido pedido deve ser assinado pelos sócios legitimados para tal fim conforme Contrato Social e suas Alterações. Solicitou também certidão atualizada do Registro de Imóveis (a anterior estava datada de 07.10.1998), bem como cópia da última consolidação do Contrato Social se houver alguma posterior à registrada em 31.10.1996 e das alterações contratuais posteriores à última consolidação, exceto a datada de 24.04.2000 (registrada em 30.04.2000).

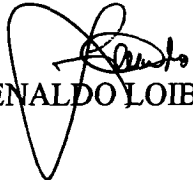
A ciência da intimação em 16.06.2004 está atestada no AR de fls. 176-verso.

Contudo esgotado, em 01.07.2004, o prazo de quinze dias concedido e, ainda considerando o período decorrido até o despacho da DRF, de encaminhamento de retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes, em 16.08.2004, não houve atendimento quanto aos documentos especificados e necessários à formalização do arrolamento de bens.

Portanto, os documentos necessários à formalização da garantia de instância, nos termos requeridos pela DRF/São Paulo não foram trazidos aos autos, tendo sido desperdiçada pelo recorrente a possibilidade de instrução oferecida por essa 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Ausente, pois, a garantia de instância.

Pelo exposto voto por não conhecer do mérito.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

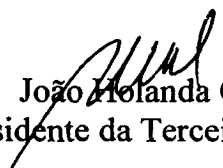
Processo nº: 11128.001425/99-66

Recurso n.º: 123.035

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00.835.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/3/2003


LEANDRO FELIPE BOGEN
PFN IDE